

PARECER CME Nº 003/2026

Manifesta-se sobre as denúncias da Senhora Lais Cardoso Morales e do Conselho Tutelar, referentes a EMEI Jesus de Nazaré.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988¹, na Lei nº 9.394/96², nas Resoluções CNE/CEB nºs 7/2010³, 2/2018⁴ e 1/2024⁵, na Portaria Estadual nº 940/2022⁶, nas Leis Municipais nºs 2.384/2005⁷ e 4.889/2022⁸, nas Resoluções CME nºs 005/2007⁹, 028/2020¹⁰, 037/2023¹¹ e 038/2024¹² no Parecer CME nº 023/2021¹³, manifesta-se sobre as denúncias referente a EMEI Jesus de Nazaré e as averiguações após visita in loco.

Em 2021, por meio do Parecer CME nº 023/2021 e da Portaria Estadual nº 940/2022, a referida instituição obteve a validação de seu ano letivo em caráter emergencial. Tal medida decorreu da necessidade de realocação para uma sede provisória, visto que o prédio original apresentava condições físicas comprometidas, conforme atestado em laudo técnico da Secretaria Municipal de Captação de Recursos (SMP-CR). O referido ato normativo manifestou-se favorável à transferência pelo período determinado de um ano, em consonância com o Ofício nº 234/2021/SMED – Gabinete do Secretário.

Mediante o Ofício nº 064/2023, a Secretaria Municipal de Educação requereu o credenciamento da EMEI Jesus de Nazaré para suas novas instalações. Ademais, comunicou a

¹ [Constituição Federal de 1988](#) (Constituição da República Federativa do Brasil)

² [Lei Federal nº 9.394/1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

³ [Resolução CNE/CEB nº 7/2010](#) (Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos.)

⁴ [Resolução CNE/CEB nº 2/2018](#) (Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 e aos 6 anos de idade.)

⁵ [Resolução CNE/CEB nº 1/2024](#) (Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.)

⁶ [Portaria Estadual nº 940/2022](#) (Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil.)

⁷ [Lei Municipal nº 2.384/2005](#) (Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeirinha)

⁸ [Lei Municipal nº 4.889/2022](#) (Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel para a instalação da EMEI Jesus de Nazaré)

⁹ [Resolução CME nº 005/2007](#) (Estabelece normas para o Credenciamento e Autorização para Funcionamento das Instituições de Ensino)

¹⁰ [Resolução CME nº 028/2020](#) (Estabelece normas para o Cadastro, Credenciamento e Autorização para o Funcionamento das Instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino)

¹¹ [Resolução CME nº 037/2023](#) (Diretrizes Municipais para a Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva)

¹² [Resolução CME nº 038/2024](#) (Normas de Autorização e Credenciamento das Escolas pertencentes ao SME)

¹³ [Parecer CME nº 023/2021](#) (Manifesta-se sobre a situação emergencial de atendimento de alunos e validação do ano letivo dos mesmos na EMEI Jesus de Nazaré.)

incorporação do imóvel ao patrimônio da mantenedora, formalizada com base na Lei Municipal nº 4.889/2022. Em resposta à referida solicitação, o Conselho Municipal de Educação informou à Secretaria Municipal de Educação sobre a necessidade de se proceder a um novo cadastro, em estrita observância às disposições da Resolução CME nº 028/2020. Tal determinação, concernente à necessidade de novo credenciamento, foi ratificada pelo Ofício CME nº 098/2023, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para o cumprimento da diligência.

Ante a inércia do órgão municipal, o Conselho Municipal de Educação encaminhou o Ofício nº 159/2023, reforçando o pedido de regularização documental da EMEI Jesus de Nazaré. Na oportunidade, foi anexada a listagem integral dos documentos exigidos para a efetivação do cadastro em questão.

No exercício de 2024, dada a persistente ausência de manifestação da Secretaria Municipal de Educação quanto às solicitações exaradas por este Colegiado, expediu-se o Ofício CME nº 026/2024. O documento reiterou a imperatividade do cumprimento dos trâmites supracitados, fixando um novo prazo de 20 (vinte) dias para a devida regularização. Todavia, não se obteve êxito nas diligências realizadas, permanecendo este Conselho, até a presente data, sem o devido retorno do órgão municipal.

Em meados de abril de 2026, formalizou-se perante este Colegiado denúncia apresentada pela Sra. Laís Cardoso Morales em face da referida instituição. A manifestante apontou irregularidades críticas, tais como o funcionamento da unidade em caráter provisório sem planejamento para solução definitiva, a ausência de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) e estrutura física incompatível com o contingente discente. Ademais, foram relatadas falhas na segurança — exemplificadas pelo bloqueio inadequado de escadarias — e suporte insuficiente aos alunos da educação especial na perspectiva inclusiva. Segundo a denunciante, tentativas de esclarecimento junto à Secretaria Municipal de Educação restaram infrutíferas, tendo o órgão, em face da insatisfação manifestada, limitando-se a ofertar a transferência do aluno como alternativa.

Ainda em abril, o Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições legais, protocolou, perante este colegiado denúncia relativa à EMEI Jesus de Nazaré. O documento aponta condições que comprometem a integridade física e o desenvolvimento pedagógico dos alunos, ratificando os problemas outrora mencionados, reiterando deficiências em infraestrutura, segurança, acessibilidade, inclusão e superlotação de turmas.

ANÁLISE DA MATÉRIA

Uma comissão formada por conselheiros e assessores técnicos desse colegiado, realizou visita in loco nas dependências da EMEI Jesus de Nazaré. A diligência objetivou verificar a

conformidade da instituição perante as normas vigentes, restando evidenciadas graves irregularidades e o descumprimento sistemático da Resolução CME/CP nº 038/2024. Primeiramente, constatou-se que a instituição permanece em situação irregular quanto ao seu registro junto ao Sistema Municipal de Ensino (SME). Conforme preceitua o Art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º Para ser considerada em situação regular, a instituição de Educação Básica do SME/ Cachoeirinha deve atender às seguintes determinações:
§ 1º Integrar-se ao SME, por meio da realização do cadastro para o início e efetivação do processo de Credenciamento e Autorização.

A ausência de formalização do cadastro impede o pleno exercício das atividades escolares sob a égide da legalidade. Ademais, verificou-se que a área externa, onde fica a pracinha, apresenta metragem insuficiente para o fluxo de alunos e será reduzida pela instalação de uma escada de emergência exigida pelos bombeiros, soma-se a isso, a inexistência do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI), documento indispensável e obrigatório conforme o Art. 13, que elenca os requisitos para o cadastro de Instituições Públicas de Educação Infantil:

Art. 13 Para o cadastro das Instituições Públicas de Educação Infantil junto ao CME, é necessário encaminhar a documentação que segue em 03 (três) vias:
I – ofício com o pedido de cadastramento da instituição, dirigido ao(à) Presidente(a) do CME, subscrito pelo(a) representante legal da entidade mantenedora (ANEXO II);
II – justificativa do pedido;
III – cópia do decreto de criação e de denominação;
IV – formulário de Cadastro (ANEXO III):
a) para as instituições já existentes; ou
b) de instalação para as escolas novas.
V – ata de eleição da direção ou indicação em exercício, registrada em Cartório ou Decreto de nomeação assinado pelo prefeito;
VI – cópia dos alvarás e ou relatórios:
a) Alvará Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI;
b) relatório da Vigilância Sanitária assinado pelo responsável;
VII – relatório da Comissão Verificadora.

A vistoria técnica revelou que os espaços físicos da unidade — outrora autorizados por este Colegiado apenas em caráter provisório e emergencial — não oferecem as condições mínimas de infraestrutura exigidas. No andar de cima, há apenas um banheiro, o que é insuficiente para o número de alunos, e o mobiliário com dimensões incompatíveis com a escala infantil. Na área de

recreação coberta, ficam as máquinas de quatro condicionadores de ar, tornando inviável a permanência naquele ambiente, quando as mesmas estão ligadas, devido ao calor insuportável gerado. A lavanderia, está instalada dentro do refeitório e a mesma não possui porta, apenas uma cortina, deixando livre o acesso dos alunos, a esse ambiente que pode conter produtos de limpeza. Constatou-se que as salas apresentam número excedente de alunos permitidos para a metragem e que a sala da pré-escola é aberta, não possui uma parede divisória, servindo de passagem para o acesso a outros ambientes, inclusive ao almoxarifado, pelos funcionários da limpeza. Destacam-se, de forma crítica, também as medidas improvisadas de segurança em escadarias, cujo os degraus e a largura do corredor, não apresentam medidas apropriadas, conforme normas técnicas, apontadas na Portaria 940/2022 e além disso, um pequeno móvel, estava sendo usado como barreira para evitar o acesso das crianças as escadas, o que afronta diretamente o direito à integridade física dos discentes, negligenciando o disposto no Artigo 8º da Resolução CME/CP nº 038/2024:

Art. 8º A instituição de Educação Infantil deve dispor de espaços físicos nos quais desenvolvam as atividades de cuidado e educação com acessibilidade, qualidade e segurança, conforme Portaria emitida pela Vigilância Sanitária Estadual.

Por fim, é imperativo registrar que a alteração do local de funcionamento da escola ocorreu sem o devido processo administrativo de mudança de sede, descumprindo o estabelecido no Art. 60. A normativa estabelece que qualquer alteração de endereço exige a instrução de processo específico perante este Conselho, acompanhado de justificativa, comprovantes cadastrais atualizados e a documentação técnica descrita no Art. 13 (incisos III a VII).

Art. 60 No caso de mudança de sede da instituição, a mantenedora encaminhará ao CME o pedido acompanhado do processo instruído com os documentos referentes à nova localização, conforme descrito a seguir:

- I – requerimento contendo o pedido de alteração de sede e a justificativa desta solicitação, dirigido à presidência do CME e assinado pelo(a) representante legal da entidade mantenedora;
- II – cópia atualizada do Número de Inscrição Cadastral, com identificação da instituição e comprovação da oferta do ensino;
- III – Parecer que informa a aprovação do Regimento Escolar e PPP pelo CME;
- IV – preenchimento do ANEXO III desta Resolução;
- V – outros documentos, conforme disposto no Art. 13, incisos “III”, “IV”, “V”, “VI” e “VII”.

No que tange, ao suporte destinado aos alunos da educação especial sob a perspectiva inclusiva, a instituição dispõe de um educador social com carga horária reduzida e dois profissionais de apoio pedagógico para o atendimento de doze discentes. Tal cenário diverge do estabelecido no Art. 12 da Resolução CME/CP nº 037/2023, que prevê a redução do número de estudantes por turma ou a presença de um profissional de apoio exclusivo. A desconformidade é

evidenciada em uma das turmas, que possui dezenove alunos, dos quais seis apresentam necessidades especiais.

A escola deve ser compreendida, primordialmente, como um ecossistema de desenvolvimento integral das crianças, com um espaço pensado para promover a aprendizagem de maneira lúdica. A garantia de qualidade e equidade na educação infantil constitui o alicerce fundamental para a redução das disparidades sociais e o pleno desenvolvimento das potencialidades das crianças. Uma oferta educacional de excelência transcende o cuidado assistencialista, exigindo currículos estruturados que respeitem as singularidades da infância, infraestrutura adequada e a valorização contínua dos profissionais da educação. Sob a ótica da equidade, torna-se imperativo assegurar não apenas o acesso universal às instituições de ensino, mas priorizar a intencionalidade pedagógica, garantindo que cada espaço e interação sejam orientados por objetivos de aprendizagem e pela promoção da cidadania, em conformidade com as diretrizes educacionais vigentes.

Os parâmetros de qualidade asseguram que a criança seja vista como sujeito de direitos. Em uma escola que segue esses padrões, nada é improvisado, mas sim focado na garantia que o desenvolvimento cognitivo, emocional e social ocorra de forma integrada.

A equidade dentro da escola é a ferramenta que impede que a origem socioeconômica dite o futuro da criança. Uma escola que aplica a equidade identifica quais alunos precisam de mais suporte — seja nutricional, de acessibilidade ou de estímulos pedagógicos específicos — e oferece recursos proporcionais a essas necessidades, isso garante que todas as crianças, tenham o mesmo horizonte de oportunidades.

Em suma, pensar em uma escola de educação infantil sob o prisma da qualidade e equidade é assegurar que a primeira etapa da educação básica cumpra sua missão de reduzir distâncias sociais, entregando à sociedade indivíduos mais autônomos, criativos e preparados para as etapas futuras da vida, através da necessidade de professores formados e em constante atualização, infraestrutura com a segurança de ambientes pensados para a escala da criança (móveis, banheiros e áreas de lazer adequados) e de uma relação com a família baseada na transparência e o acolhimento das vozes dos pais no processo educativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este colegiado elenca as seguintes orientações:

- Que a EMEI Jesus de Nazaré seja realocada para um espaço que atenda às normativas supracitadas. É imprescindível que a nova infraestrutura seja adequada às necessidades dos estudantes, priorizando a qualidade e a equidade educacional, em estrita consonância com a Resolução CNE/CEB nº 1/2024.



- Aproveitamos para reiterar a necessidade de reavaliar também a permanência da EMEI Sonho de Criança em suas instalações atuais. Ressaltamos que os imóveis, por se tratarem de residências adaptadas, não atendem aos requisitos arquitetônicos e funcionais adequados para uma instituição pública de ensino e são incompatíveis com os padrões exigidos para o pleno funcionamento de sedes de instituições públicas. Sugere-se a realização de uma vistoria técnica nas dependências da antiga UBS Parque da Matriz e da EMEI Sonho de Criança. A análise visa confirmar se a infraestrutura comporta as adaptações necessárias para o funcionamento independente de ambas as EMEIs, garantindo espaços segregados e adequados às demandas específicas, em conformidade com as normas vigentes.
- Sejam encaminhadas os documentos necessários para cadastro da EMEI Jesus de Nazaré, seguindo as orientações da Resolução CME/CP nº 038/2024, que regula procedimentos correlatos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha.

Cachoeirinha, 30 de abril de 2026.

CONSELHEIROS PRESENTES NA REUNIÃO ORDINÁRIA:

ADRIANA VEIGA

ANDRÉIA CORREIA RIOS

GISELE TERESINHA PADILHA MARCHIORI

JADNA FERREIRA HERBSTRITH GUIMARÃES

JANAÍNA DE CÁSSIA PAIM JAQUES

JOSÉ LIR CORSINI JÚNIOR

JUAREZ FLÔRES CHIOS

LIZIANE FERREIRA PINTO MACHADO

LUANA LUCAS

MAICON LEAL FURTADO

MARIA REGINA RODRIGUES DIEHL

NARA MARIA DA SILVA PIASENTIN

NEUSA ROSANE BAZILEVVITZ

ROSIMERE BRISTOT DE SOUZA SCHARDOSIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Frederico Augusto Ritter, 71 – Loja 01 – Vila City
Fone: (51) 3441-8752 – E-mail: cme@cachoeirinha.rs.gov.br
Site: www.cmecachoeirinha.com.br
CACHOEIRINHA – RS

ASSESSORIA TÉCNICA:

ANA ANDREIA DIAS GERMANN

LETICIA DA SILVA TEIXEIRA

LISIANE NUNES ZART

NELEANE DA SILVA

ROBERTO AUGUSTO RIBAS FÜRSTENAU